

**REFUGIADOS: a mitigação da soberania nacional frente aos direitos humanos
nas crises migratórias**

Ana Carolina de Barros França¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo uma reflexão acerca da atual crise migratória impulsionada pelo conflito armado na região da Síria, que desencadeou o maior evento individual causador de deslocamento no mundo. O nosso objetivo principal é demonstrar que o conceito clássico de soberania nacional, com a ideia de um poder absoluto, discricionário, foi superado, havendo hoje, limitações impostas pelas teorias universalistas dos direitos humanos. O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, e consulta aos relatórios emitidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Concluimos que a esfera de proteção internacional conferida aos indivíduos tem se alargado, vez que os Estados cada vez mais têm ratificado os tratados de direitos humanos, vinculando-se às suas obrigações. Contudo, o choque entre a expressão da vontade estatal e a tutela das garantias individuais persiste, principalmente quando estão expostos às pressões migratórias.

PALAVRAS-CHAVE: GUERRA DA SÍRIA. REFUGIADOS. SOBERANIA NACIONAL. MITIGAÇÃO. DIREITOS HUMANOS.

¹ Graduada em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. Mestranda em Ciências Jurídico-Internacionais na Universidade de Lisboa e pós-graduanda em Direito Internacional na Damásio Educacional.

INTRODUÇÃO

Um olhar sobre a pior crise de migração desde a Segunda Guerra Mundial, ou melhor, a comoção internacional ante Aylan Kurdi, o menino sírio-curdo fotografado, já sem vida, em uma praia turca, vítima de afogamento no Mar Mediterrâneo, ironicamente, o mesmo que fora berço do florescimento das civilizações mais antigas e importantes do mundo, hoje ceifa vidas. A fotografia que comoveu o mundo, nada mais é do que um retrato cotidiano da tragédia dos refugiados no Oriente Médio, vítimas de um fundamentalismo religioso, pobreza e imposição de democracia aos povos que jamais experimentaram o gozo de direitos fundamentais, hoje nada mais são do que nacionais de uma terra de ninguém.

Os números chocam, mais de trezentos e cinquenta mil imigrantes atravessaram o Mediterrâneo desde janeiro deste ano e outros dois mil seiscentos e quarenta e três desfaleceram no mar, enquanto sonhavam com a possibilidade de chegar à Europa e experimentar liberdade e paz, sensações nunca antes imaginadas. Os dados são da OIM (Organização Internacional para as Migrações), já a ACNUR (Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados), acredita que um total de 705.200 migrantes e refugiados estiveram nesta cruzada, evidenciando a proporção alarmante em que os números evoluirão nos próximos anos.

Fato é que os refugiados migram em busca de melhores condições de vida para sua família, salvando-os da guerra sem fim travada pelo Estado Islâmico, o que geograficamente os remete à Europa, constituída por países com regime democrático consolidado e economia estável, porém, a recepção dos mesmos não tem ocorrido conforme o esperado pelas organizações internacionais, sendo que alguns Estados adotaram a postura extrema de providenciar o fechamento de suas fronteiras e promover o controle ferrenho do número de refugiados aptos a adentrar em seu território. Tal conduta atraiu os holofotes e pôs em pauta a necessidade da colaboração internacional quanto a flexibilização das fronteiras a fim de abrigar os

refugiados em território seguro, surgindo assim a problemática frente à soberania e autonomia estatal.

O presente estudo tem como objetivo principal demonstrar que o conceito clássico de soberania nacional, com a ideia um poder absoluto, discricionário, foi superado, havendo hoje, limitações impostas pelas teorias universalistas dos direitos humanos, introduzidas por compromissos internacionais outrora assumidos pelos Estados, ou pela imperatividade das normas de *jus cogens*, que são inderrogáveis.

O presente estudo foi desenvolvido a partir de consulta bibliográfica nacional e estrangeira, principalmente de livros e artigos que reúnem a opinião de doutrinadores renomados que se debruçaram sobre o tema investigado. Em adição, consultamos o posicionamento da principal Organização Internacional da atualidade, através dos relatórios de seu Alto Comissariado para os Refugiados.

O artigo conta com quatro itens. O primeiro versa sobre a superação do conceito clássico de soberania, através de uma análise histórica de sua evolução até os tempos atuais. O segundo item se encarrega do enquadramento histórico, da atual situação política da Síria e os seus desdobramentos. No terceiro, analisamos o conceito de refugiado, finalizando com o quarto e último item, o de Direitos Humanos, que versa sobre o sistema de proteção que mitiga a soberania nacional outrora absoluta.

1 SUPERAÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA NACIONAL

O Estado é fruto de uma construção pluralista correlacionada à evolução democrática do exercício do poder. O Estado internacional e constitucional de direito surge durante a primeira década do século XXI, sob o comando das Nações Unidas por meio da Carta de 1946 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (FERRAJOLI, 2007).

Ainda segundo o mesmo autor, o nascimento do estado constitucional de direito impõe a produção de vínculos não apenas formais, mas também substanciais, relativos ao conteúdo da norma, atentando-se não só aos procedimentos em si, mas à validade substancial, mediante normas sobre os direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2007).

Contudo, o que se pôde observar foi uma crescente dissolução e superação do conceito clássico de soberania, cada vez mais os países se tornavam interdependentes, o cenário internacional se voltava às normas internacionais que versavam sobre a proteção da pessoa humana, com a conseqüente introdução ao ordenamento jurídico interno do disposto nas cartas internacionais, normas dotadas de força vinculadora e imperativas de direito internacional (VASCONCELOS, 2015). Vasconcelos (2015, p.494) a respeito:

Soberania era classicamente conceituada como algo externo ao direito e, de maneira paulatina, evoluiu até a definitiva inserção na teorização normativa tanto no que se referia à sua regulamentação quanto à sua fundamentação. Esse deslocamento teórico representou, principalmente, o estabelecimento de limitações ao conceito absoluto outrora amplamente adotado.

Ferrajoli (2007) bem assevera sobre o fato de no Estado de Direito não mais haver a figura de um soberano, em virtude da própria Constituição, ou melhor, o sistema de limites e vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos, afastar essa antiga concepção. Com o pós-guerra vivenciou-se um momento de integração mundial baseada no direito, a ideia de soberania externa como a principal justificação à necessidade de defesa contra inimigos externos, deu espaço à intensificação da interdependência entre os Estados e à crise de legitimação do sistema de soberanias desiguais, relações cada vez mais assimétricas.

Neste compasso, surge a necessidade da proteção do indivíduo compreendido em si mesmo, a soberania deixa de ser uma liberdade absoluta, sem limites, passando a se subordinar ao imperativo da paz e tutela dos direitos humanos (PONTES DE MIRANDA, 1979).

Kelsen (1984, apud MAZZUOLI, 2012) preconiza que a ideia de soberania tradicional deve ser afastada, pois esta importa em obstáculo ao desenvolvimento do direito internacional, bem como à evolução da comunidade das nações à civitas máxima, ou seja, comunidade internacional universal.

Vasconcelos (2015) ressalta que a formulação tradicional da soberania pode representar uma ameaça à eficácia do direito das gentes, pois a percepção do Estado como algo absoluto e ilimitável dificultaria o reconhecimento de uma ordem normativa internacional como jurídica, pois inviabilizaria sua obrigatoriedade em abstrato. O aumento da importância dos valores, como a proteção do homem e do meio ambiente, reflete na importância do papel do Estado no plano internacional, reduzindo sua importância. A ordem internacional se vê confrontada pela decadência do conceito tradicional de soberania desencadeada principalmente por fenômenos eminentemente jurídicos, mas também por aspectos fáticos, como a relativização das fronteiras. Vasconcelos (2015, p. 497):

A figura do Estado consolida atualmente os parâmetros institucionais que ao mesmo tempo exigem e instrumentalizam a ideia de soberania. Na esfera interna, o poder do ente moral sobre os sujeitos, antes considerado absoluto e sustentado em concepções extremas de autodeterminação, já se encontra sujeito a limitações, por exemplo, decorrente de teorias universalistas dos direitos humanos.

O impulso para o nascimento do direito internacional dos direitos humanos se deu após o impacto causado pelo pós-guerra, vindo a causar um colapso na antiga concepção de Estado absoluto, houve uma necessidade de cooperação mútua da comunidade internacional a fim de tutelar os direitos humanos, consistente em uma verdadeira reconstrução moral de valores com a finalidade de efetivar os direitos humanos, passando o Estado a sujeitar-se às limitações oriundas da proteção de direitos individuais (FERRAJOLI, 2007).

Passou-se então a analisar as condutas dos Estados em suas relações entre si e para com seus cidadãos, as guerras, os massacres e as torturas deixaram de

ser interpretadas como males naturais e simples injustiças, mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em face da obrigação de ser do direito internacional, galgado por princípios fundamentais (FERRAJOLI, 2007).

A nova ordem internacional exigiu que o conceito de soberania se adequasse ao cenário de incorporação da tutela dos direitos humanos e garantias individuais no ordenamento jurídico interno dos países, devendo, pois, sofrer uma reinterpretação (FERRAJOLI, 2007).

No plano internacional, a soberania passou a ser mitigada pelo processo de internalização de direitos, ante a fragmentação jurídica e a perda de monopólio do Estado para as instâncias internacionais ou supranacionais, bem como em virtude do direito internacional humanitário, cada vez mais presente (VARELLA, 2014).

A partir do momento que os Estados passaram a assumir os compromissos estabelecidos nas cartas internacionais de comprometimento com os direitos humanos, houve um evidente enfraquecimento da competência discricionária, bem como a fragilização decorrente do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sendo assim, a soberania absoluta passa a dar espaço ao constitucionalismo contemporâneo (VARELLA, 2014).

Pode-se observar que a mobilização do sistema internacional a fim de garantir a proteção dos direitos humanos acabou por prejudicar o dogma da soberania estatal absoluta e perpétua, como entendida por Jean Bodin, representado pelo poder do Estado de não se sujeitar ou subordinar a nenhum outro Estado (VARELLA, 2014).

Cumprе salientar, que embora haja uma flexibilização do conceito tradicional de soberania, não há que se falar em seu total afastamento no plano internacional, a ideia é de que as decisões Estatais sejam orientadas pelos critérios dispostos nas normas internacionais que versem sobre os direitos humanos, sendo dotadas, pois, de força vinculante no agir estatal, inderrogável por qualquer situação peculiar vivenciada naquele território, sendo desnecessária qualquer intervenção de órgãos internacionais a fim de salvaguardar os direitos humanos (GARCIA, 2015).

Por óbvio, não se pode gerar a expectativa de que todos os países sempre ajam pautados nestes critérios, como sabido, as normas de proteção aos direitos humanos são constantemente inobservadas por uma série de nações, que insistem em negar os direitos básicos não só às minorias, mas também a toda população, impondo regimes antidemocráticos violadores desde o direito à vida à liberdade de opinião. É neste momento que entra em cena o sistema da ONU como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2002).

O novo conceito de soberania consiste no dever de cooperação internacional, deixando o Estado de adotar uma postura isolada dos demais, trata-se de uma verdadeira simbiose, há uma necessidade mútua de amparo entre as nações, deixando de lado as noções tradicionalistas de independência e autodeterminação, como dito, a matéria de proteção internacional dos direitos humanos prevalece no âmbito internacional (MAZZUOLI, 2002).

2 CRISE NA SIRIA

De acordo com Guerra (2016), a guerra na Síria é o maior evento individual causador de deslocamento no mundo, sendo que em todo planeta 1 em cada 122 indivíduos é atualmente refugiado, caso representassem a população de um país, seriam a 24ª nação mais populosa do mundo.

As manifestações contra o governo sírio tiveram início em março de 2011, durante a Primavera Árabe, movimento este que até então combatia os desmandos de um líder ditatorial, eram pacíficos, porém, ganharam uma conotação violenta quando passou a ser apoiada por militares desertores e grupos islamitas, que acabaram por se unir aos civis a fim de reprimir o governo (SOUZA, 2016). A origem da guerra se deu na cidade de Deraa, principalmente impulsionada pela tortura de um jovem que havia pintado mensagens revolucionárias nos muros de uma escola, sob o espírito da Primavera Árabe iniciada na Tunísia e Egito. Desta feita, o

movimento passou a ganhar destaque nacional, onde a população clamava pela saída do presidente Bassar al-Assad, e esta, por sua vez, valia-se da repressão aos dissidentes, porém, nada adiantou, o movimento havia se alastrado por cidades de todo o país. A oposição, no início, pegou em armas para defender-se contra tropas governamentais, mas após, acabou por se fragmentar e aproximar de facções islâmicas ligadas a Al Qaeda, o que acabou por instaurar uma guerra civil (BBC, 2015).

No ano de 2012 a guerra civil já havia se instaurado na capital da Síria, Damasco, bem como na segunda metrópole mais importante do país, Aleppo. Já em 2013 a ONU havia confirmado a morte de 90 mil pessoas no conflito, sendo que um ano depois já ocorria um salto para o numerário de 191 mil, e hoje 250 mil. No entanto, o massacre ocasionado pelo conflito deixou de ser a única preocupação que pairava no cenário internacional, mas sim o maior êxodo da história recente que estava por vir. Os números falam por si só, acredita-se que 7,6 milhões de pessoas foram obrigadas a deixar suas casas dentro do próprio país, o que eleva para 11 milhões o quadro de desabrigados, quase metade da população da Síria.

Para piorar o caos da região, houve a evolução significativa da rebelião armada com o surgimento do grupo Estado Islâmico, que passou a controlar grandes áreas do norte e leste da Síria (BBC, 2015).

Desde então, o destino dos refugiados tem sido a Europa, continente mais rico e estável do mundo, condição esta proporcionada pelas próprias intervenções colonialistas realizadas, principalmente, nos países dos refugiados, que hoje pedem ajuda (Carta Capital, 2015).

3 REFUGIADOS

A migração contínua e maciça de um grande contingente de pessoas tem produzido vários impactos no local de onde os refugiados se originam, bem como

para o qual se dirigem, sendo que, apesar das dificuldades encontradas pelo percurso, o número de refugiados tem crescido de maneira significativa, posto que migram na esperança de iniciar uma nova vida, de esquecer os perigos vivenciados em seus países de origem (GUERRA, 2016).

Vale ressaltar que o refúgio não consiste no poder discricionário do Estado soberano de oferecer proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território, mas o reconhecimento de um direito do indivíduo. Neste contexto, surge em 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), organismo este encarregado de encontrar soluções duradouras para a questão dos refugiados, protegendo-os, bem como trabalhando no sentido de garantir a permanência legal de um indivíduo no país em que fora recebido (GUERRA, 2016).

Segundo o ACNUR (2016) os refugiados são pessoas que se encontram fora de seu país de origem em virtude de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, não podendo ou não querendo retornar ao seu país de origem, segundo dispõe a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Os indivíduos, compreendidos em sua maioria, podem encontrar apoio em seus governos para salvaguardar direitos humanos básicos e sua segurança física, no entanto, no caso dos refugiados, o país de origem mostrou-se incapaz de garantir tais direitos. Neste caso, os refugiados têm assegurado o direito a um asilo seguro, que vai além da segurança física, mas compreende direitos de assistência básica garantido a um estrangeiro que resida legalmente em um país, lembrando que, os direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos, onde quer que eles estejam. São assegurados aos refugiados os direitos civis básicos, dentre eles a liberdade de pensamento, de deslocamento e não sujeição à tortura e tratamento degradante (ACNUR, 2016).

Quando o Estado se depara com um grande contingente de refugiados, a demanda deve ser suprida, sempre que possível, pela comunidade internacional. No caso específico dos indivíduos que fogem de guerras ou de situações a ela

relacionadas, também se enquadram na condição de refugiados, necessitando de proteção internacional. Embora a Convenção de 1951 não trate especificamente dos indivíduos que buscam refúgio em virtude de conflitos, alguns instrumentos normativos já reconheceram como refugiados as vítimas de guerra, dentre eles a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena na América Latina (ACNUR, 2016).

Um mecanismo utilizado pelo Estado acolhedor é buscar dividir a responsabilidade de proteção dos refugiados para com outros, essa garantia de segurança só pode ser estabelecida quando os países envolvidos possuem conhecimento acerca das contribuições e riscos que estão assumindo. O grande impasse se estabelece quando o Estado apresenta resistência em virtude de possíveis ameaças que os refugiados possam representar à segurança nacional, como por exemplo, oposição ao regime político estabelecido no país, ameaça cultural caracterizada pela xenofobia, questões lingüísticas e religiosas, e principalmente, a questão socioeconômica. É neste momento que entra em cena os direitos dos povos à solidariedade internacional, a UNESCO estabelece na Declaração Universal dos Direitos Humanos para as Futuras Gerações que somente o exercício da solidariedade internacional será capaz de monitorar o respeito aos direitos humanos (UBER, 2012).

Um dos maiores percalços ao se analisar o regime de direitos humanos é a análise do grau de absorção que estas normas inserem nos governos nacionais ante o grande desafio imposto pelo princípio da soberania nacional. Os direitos humanos e a soberania nacional evidenciam o paradoxo constitutivo dos Estados ocidentais, princípios estes que se mostram totalmente antagônicos (GOMES, 2001).

4 DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos refugiados é pautada na universalidade dos direitos humanos, preconizando que a dignidade é inerente ao indivíduo e dessa condição decorrem direitos. Os refugiados são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em todos os momentos, circunstâncias e locais (PIOVESAN, 2016).

Há certos deslocamentos de populações de natureza particular, reservando o direito internacional um lugar à parte. Trata-se de migrações provocadas por situações atípicas, guerras, perseguições, catástrofes naturais, promovendo o êxodo, ou seja, emigração de pessoas a outro Estado, a fim de reclamar asilo e buscar acolhimento (GARCIA, 2015).

O deslocamento forçado de indivíduos, por si só, representa um reflexo ocasionado pela violação dos direitos humanos, visto que o crescente fluxo de migrações tem por causa, na maioria das vezes, a crescente negação de direitos básicos sob a forma de miséria, pobreza e exclusão social. Conforme pertinentemente cita Piovesan (2009, p. 2):

No dizer de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana e à prevenção do sofrimento humano.

Nas palavras de Guerra (2016), o moderno direito internacional dos direitos humanos ganhou destaque no pós-guerra, ante as atrocidades cometidas em face de milhares de pessoas, as quais desencadearam um sentimento comum de urgência para criação de mecanismos que garantissem proteção aos seres humanos. Sendo assim, a partir da segunda metade do século XX, a análise da dignidade humana ganha destaque internacional, estabelecendo a ideia de limitação

da soberania nacional e reconhecendo os indivíduos como sujeitos de direitos inerentes à sua existência, urgindo por tutela.

Como dito, na maioria das vezes, as pessoas que se encontram em deslocamento não possuem proteção de seu próprio Estado de origem, sendo que comumente o governo local é a própria ameaça. Sendo assim, o instituto jurídico do refúgio necessita ser analisado sob a perspectiva dos direitos humanos (GUERRA, 2016).

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, que o cenário mundial se apresenta como o de destruição, em que o valor da pessoa humana é totalmente abolido, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de reestruturar a lógica do razoável. Ante a vivência do totalitarismo, experimentou-se a ruptura do paradigma dos direitos humanos, com a crescente negação do valor da pessoa humana como fonte do direito, desta ruptura emerge a necessidade da aproximação do paradigma ético ao direito da moral (PIOVESAN, 2016).

Como bem elucida a doutrina jusnaturalista, os direitos humanos cabem ao homem e não dependem da aquiescência do soberano, o verdadeiro direito é inerente à condição humana. Sendo assim, os Direitos Fundamentais devem ser considerados supra-estatais, vez que, como dito, são inerentes à condição humana, evidenciando a sua legitimidade em face das legislações positivas (REIS e REIS, 2004).

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não implica na simples elucidação formal de princípios, mas na plena positivação de direitos, a partir dos quais o indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para concretização (MORAES, 1998).

No atual estágio de tutela dos direitos humanos, tanto no plano interno como no internacional, não pairam dúvidas quanto à aplicação do instituto do refúgio, sendo que os Estados ao se vincularem aos instrumentos internacionais, deixam de dotar discricionariedade para conceder ou não o refúgio, preenchidas as condições

objetivas, estarão estes obrigados à concessão. Para tanto, encarregados estão os órgãos internacionais de verificar a inadimplência dos Estados quanto aos seus deveres, aplicando a responsabilização cabível (GUERRA, 2016).

Como se pode depreender, as fronteiras entre o direito constitucional e internacional se estreitaram ao ponto de se considerar conjuntamente do direito constitucional internacional e do direito internacional constitucional, umbilicalmente interligado pela proteção dos direitos humanos. (AGUIAR e MENDES, 2016).

Desta forma, conclui-se que a proteção internacional dos direitos humanos importa em uma transferência de parte da soberania estatal aos órgãos internacionais, os quais são competentes para tutelar direitos que não foram protegidos satisfatoriamente no âmbito interno, considerando os padrões internacionais impostos (SEFERJAN, 2015).

Segundo Garcia (2015, p. 266), “o homem é um ser universal, habitando toda a Terra, os direitos humanos acompanham-no inelutavelmente”. Para Ferrajoli é possível a superação da crise dos Estados, porém, é necessário que os mesmos aceitem a crescente despotencialização e descentralização das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligados ao Estado para o plano internacional, despotencialização esta que não importa renúncia, ainda que parcial à sua soberania, mas sim à subordinação do Estados às normas convencionais e à irrestrita observância dos direitos humanos fundamentais. Ademais, não se pretende estabelecer um indesejável governo mundial, mas conforme propõe Kelsen, uma limitação da soberania por meio da introdução de garantias contra as violações da paz, no âmbito externo, e dos direitos humanos, no âmbito interno (GARCIA, 2015):

Quando se relacionam refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da

proteção dos direitos humanos em algum lugar. Os mais de 20 milhões de refugiados acusam esse dado.

Somente após a criação das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem o tema dos direitos humanos ganhou força e consistência no cenário internacional, os indivíduos passam então a encontrar espaço como destinatário de algumas normas de direito internacional (CAPARROZ, 2012). Estes institutos contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos, seja para fixar como metas a manutenção da paz e segurança internacional, ou ainda, para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos em situações de conflito armado (GUERRA, 2016).

O direito internacional dos direitos humanos pauta-se na proteção do valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos. Rompe-se com a noção de soberania estatal absoluta, na medida em que admitem intervenção no plano nacional, em prol dos direitos humanos. A forma em que o Estado trata aos seus nacionais, antes considerada como problema de jurisdição doméstica, restrito ao Estado e ao alcance de sua soberania, autonomia e liberdade, hoje, aos poucos, admitiu-se uma superação deste pensamento, o indivíduo deixa de ser um objeto, mas sim um sujeito de direito internacional (GUERRA, 2016).

Quanto aos deveres do Estado frente aos direitos dos migrantes e refugiados, no que concerne aos direitos humanos, cabe a ele três obrigações clássicas: *respeitar*, *proteger* e *implementar*. O dever de *respeitar* consiste na obrigação do Estado em zelar pelos direitos individuais, impedindo qualquer violação que possa vir a ser cometida a estes; já o de *proteção*, depende de uma atuação estatal a fim de evitar e impedir que terceiros violem os direitos; quanto à *implementação*, nada mais é do que a adoção de medidas capazes de viabilizar a materialização, concretude, dos direitos assegurados (PIOVESAN, 2013).

A cidadania contemporânea é correlacionada com o Estado e os direitos humanos, visto que o primeiro é seu mantenedor e garantidor, já o segundo, consubstancia a busca pela plenitude da cidadania, até mesmo em desfavor do

próprio Estado. Cumpre ressaltar que a cidadania mantém íntima aproximação com as relações internacionais, visto que o conceito de cidadão transpõe os limites territoriais, de forma que as garantias de direitos se estendem para além das fronteiras físicas (WERMUTH e MENDES, 2016).

Obviamente o universalismo dos direitos humanos é a meta a ser alcançada, no entanto, a visão universal não é a única, visto que isto implicaria na eliminação das diversidades culturais dos Estados. A proposta é que as expressões culturais, sociais e econômicas sejam limitadas pelos valores máximos consagrados pelo universalismo, importando em violação dos direitos humanos qualquer prática abusiva, ainda que considerada tradicional (SEFERJAN, 2015).

Em razão da fuga de milhares de pessoas, famílias, as quais deixaram seu país de origem carregando bens e filhos às costas, o mundo alertou-se acerca da necessidade de justificar atitudes e tomar providências urgentes. O objetivo que se pretende é a criação de uma ordem de âmbito mundial, com estabelecimento de parâmetros básicos extensíveis a todos os cidadãos, independentemente de qual parte do globo se encontrem, parâmetros estes considerando tanto a soberania dos Estados como os direitos humanos dos indivíduos, o chamado Constitucionalismo de Direito Internacional proposto por Ferrajoli (GARCIA, 2015).

À revelia do que as disposições e tratados internacionais preconizam acerca dos direitos humanos e solidariedade internacional, a esperança é de que o menino sírio morto em uma praia sirva como exemplo do que cotidianamente ocorre no mundo, seja na África ou no Oriente Médio, onde centenas de milhares, talvez milhões, travam uma batalha a fim de encontrar não só um trabalho, segurança, mas um local para uma vida digna, que a sua própria nação não os oferece. O que se trata aqui não são somente lições jurídicas, mas questões morais, com a certeza de que, por mais que os países mantenham uma política de fronteiras abertas, dificilmente acolherão todos aqueles que fogem da miséria, da guerra, já que os refugiados sabem que em algum lugar do mundo há a possibilidade de se obter a coexistência pacífica, a seguridade social, a liberdade, legalidade, mas

principalmente, a vida, portanto, não olvidarão esforços para arriscarem suas vidas, empreenderem sacrifícios, por mais que estas fronteiras estejam protegidas por muros e cercas, nada obstará a tenacidade do homem (ESTADÃO, 2015).

O planeta é apenas um, sendo o homem um ser universal, dotado de direitos inerentes ao ser humano, seja em qual parte terrena ele estiver, Aylan Kurdi, cidadão do mundo, na sua fragilidade e nobreza, será lembrado para sempre pela humanidade como o único caminho para a sobrevivência e paz: o respeito à dignidade do homem, independente da parte do planeta em que ele se encontre Tati Bernardi (2015, apud Garcia, 2015):

O menino morto. Por que sua vida foi perdida, se os seus sapatinhos continuaram agarrados aos seus pés? Dava vontade de ajeitar a camiseta tão pequena, vermelha, para ele não se resfriar (...) aquele mar tão gelado, aquela praia tão sem sol, aqueles homens tão sérios e vestidos, aquela vida tão sem mãe e ele com as costas descobertas. (...) Ele não era só uma criança morta e devolvida pelo mar, ele era todas as crianças que sofrem, ele era todas as famílias despedaçadas por extremistas religiosos e xenofobias gananciosas, ele era todas as desgraças do mundo, ele era todos os refugiados que trocam a morte certa por uma morte provável. Sem saber e tão pequeno. Sem ter conseguido e tão entregue àquela areia dura, Aylan Kurdi e seus sapatinhos que não se perderam.

Neste ponto há de se falar acerca da existência de uma soberania universal, que reside em toda a humanidade, permitindo que os povos desenvolvam legitimamente as questões que impactam o mundo como um todo, culminando na expansão constante do Direito Internacional, sendo que, a frente da defesa dos direitos protegidos, surge o indivíduo como sujeito de Direito (GARCIA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos por parte dos Estados, estes continuam a oferecer resistências pontuais,

vez que quando a soberania nacional é posta em questão, muitos a invocam a fim de eximirem-se das responsabilidades outrora assumidas. Os tribunais internacionais reiteradamente têm se manifestado e condenado os Estados quando são constatadas falhas no sistema de proteção dos indivíduos, sendo que o mesmo ocorre no plano doméstico, nos tribunais nacionais.

Neste sentido, entendemos serem os direitos humanos uma ordem suprema, que não pode ser afastada pela vontade dos Estados, o que, por outro lado, desafia a soberania estatal, que é mitigada ao passo que reconhecemos os indivíduos como sujeitos de direitos inerentes à sua existência. Com a fundação da ONU e a recorrente edição de cartas que expressam os compromissos e intenções dos Estados, embora sem o caráter vinculativo, e a ratificação de tratados sobre os direitos humanos, os direitos deixam de ser somente fundamentais, restrito ao âmbito interno dos Estados, e passam também ao status de direitos supra-estatais, vinculando-os e subordinando-os ao nível do direito internacional, independentemente da origem do indivíduo em questão.

O estatuto do refugiado é conferido àqueles que deixam o do país de origem em razão do perigo a que sua vida e liberdade estejam expostas, buscando proteção em outros Estados. No entanto, não há como garantir que a violação não persistirá no Estado receptor, o que demonstra a importância da feitura de um planejamento e no desenvolvimento estratégico de políticas que tratem das causas profundas da migração, com o fortalecimento de medidas prévias, efetivas e duradouras, principalmente no que tange a implantação de democracias sólidas e erradicação da pobreza nos países com potencial para geração de refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Agência da ONU para refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. **Perguntas e respostas.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas//>>. Acesso em: 07 out. 2016.

AGUIAR, Thales Bruno de; MENDES, Luiz Carlos Duarte. **O princípio da isonomia em face das ações afirmativas no Brasil.** Revista de direito constitucional e internacional RDCI, São Paulo, v. 94, n. 24, p. 207-220, jan./mar. 2016.

BBC BRASIL. **Oito capítulos para entender a crise na síria, que dura mais de 4 anos.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb>. Acesso em: 07 out. 2016.

BERNARDI, Tati. **O menino morto.** Folha de São Paulo, São Paulo, 04 set. 2015. Colunistas. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/colunas/tatibernardi/2015/09/1677645-o-menino-morto.shtml>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CAPARROZ, Roberto. **Saberes do direito 55: Direito Internacional Público.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARTA CAPITAL. **A europa entre o oportunismo e a xenofobia.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/867/a-europa-entre-o-oportunismo-e-a-xenofobia-5477.html>>. Acesso em: 07 out. 2016.

ESTADÃO. **O menino morto na praia.** Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,o-menino-morto-na-praia>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GARCIA, Maria. **O menino morto, cidadão do mundo.** Os princípios da não intervenção e da prevalência dos direitos humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional RDCI, São Paulo, v. 93, n. 23, p. 263-276, out./dez. 2015.

GOMES, Charles. **Os estudos de imigração: sobre algumas implicações políticas do método.** Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/aj/fcbr_charlespgomes_osestudos_de_imigracao_sobre_algumas_implicacoes_politicas_do_metodo.pdf>. Acesso em: 07 out. 2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** Portal TV Justiça, Brasília, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/artigo__soberania_e_direitos_humanos__valerio_mazzuoli.pdf. Acesso em: 07 out. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Cinco anos de conflito na síria: crise de refugiados e deslocados clamam por solidariedade.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>>. Acesso em: 07 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos.** Revistas USP, São Paulo, n. 1, p. 138-146, mar./set. 2013.

_____, **Temas de direitos humanos.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, **Direitos humanos: desafios e perspectivas.** Revista TST, Brasília, v. 75, n. 1, p.111-222, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____, **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revistas USP, São Paulo, p. 138-146, mar./set. 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1979.

REIS, Henrique Marcello Dos; REIS, Claudia Nunes Pascon Dos. **Direito para administradores: Direito internacional público (econômico, comunitário e dos direitos humanos) e direito internacional privado**. 1ª ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Proteção internacional dos direitos humanos: a teoria da quarta instância e da margem de apreciação nacional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional RDCI, São Paulo, v. 92, n. 23, p. 389-415, set. 2015.

SOUZA, Matheus. **Refugiados sírios: um breve resumo**. Disponível em: <<https://matheusdesouza.com/2015/09/26/refugiados-sirios-um-brevesumo/>>. Acesso em 07 out. 2016.

UBER, Francielle. **Direitos humanos e refugiados: o Estado diante das questões dos refugiados**. 1ª ed. Várzea Grande: UFGD, 2012.

VARELLA, Marcelo. **Direito internacional público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Direito internacional: estado, poder, soberania e direito internacional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MENDES, Tiago Meyer. **A evolução do direito internacional em seu percurso histórico e o sistema interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional**. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 94, n. 24, p. 331-347, jan./mar. 2016.